

CINCURÁ ADVOGADOS

PARECER

EMENTA: Consulta sobre legalidade, condições, regramento e forma para eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes do SIMMP.



SUMÁRIO

:.

1.	DOS FATOS e FUNDAMENTOS	3
2.	DO PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO	5
3.	DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO/REGISTRO DE CHAPAS	6
4.	DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA/CHAPA	7
5.	DA FORMA E REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO	8
6.	DO ESTATUTO VIGENTE	10
7.	DA PARTICIPAÇÃO DE MONITORES PARA VOTAR	15
8.	DA LIBERDADE SINDICAL E O LIVRE DIREITO DE ASSOCIAR-SE	20
9.	DA DECISÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS	20
10.	DA PARTICIPAÇÃO DE MONIT <mark>ORES</mark> PARA SEREM VOTADOS	21
11.	CONCLUSÃO	22



PARECER

:.

EMENTA: Consulta sobre legalidade, condições, regramento e forma para eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes do SIMMP.

À diretoria do SIMMP, encaminho parecer a seguir:

1. DOS FATOS e FUNDAMENTOS

A diretoria solicita parecer sobre prazos e forma para convocação das eleições do sindicato, bem como sobre a legalidade de aplicação do Estatuto da entidade.

Inicialmente é imperativo esclarecer preambularmente que o Sindicato tem previsão de duração de mandato da atual diretoria com término em 14/12/2020 e a necessidade de eleição para renovação da referida diretoria, conselho fiscal e suplentes, a qual será regida pelo Estatuto do Sindicato como determina a CFRB/88, Convenções da OIT, Código Civil brasileiro e CLT.

A CFRB/88 prevê direitos e garantias específicas ao direito coletivo do trabalho, as quais somadas à Convenção 151 da OIT tornam eleição questão *interna corporis*, ou seja, não comporta intervenção de terceiros e nem de poder público.

A CFRB/88 prevê:

Art. 8°. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;



A Constituição Federal de 1988 adotou a orientação de Convenções da OIT:

DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

CONVENÇÃO Nº 151 E A RECOMENDAÇÃO Nº 159 SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 5

- 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
- 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

Amauri Mascaro Nascimento, prevê:

[...]

"a intervenção e a interferência do Estado no movimento sindical, invalida, também, a sua naturalidade, na medida em que o submete aos



modelos estabelecidos pelo Estado em detrimento da sua livre organização e ação¹".

Neste caso, é importante destacar decisão judicial neste sentido:

:.

DECISÃO INTERNA CORPORIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) As decisões interna corporis, via de regra, são soberanas e não podem sofrer ingerência do Poder Judiciário [...] (Agravo de Instrumento nº 0005798-41.2018.8.08.0024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 09.04.2019, Publ. 22.04.2019).

Desta forma, a entidade sindical tem autonomia, independência e proteção contra interferência e a intervenção na organização sindical pelo Poder Público. Por isso, há questões que são interna corporis e, constitui prerrogativa exclusiva do Estatuto constituído pela categoria no uso de sua respectiva liberdade sindical e votado em ato coletivo previsto no Estatuto, o qual rege a eleição do sindicato e este é o instrumento e regramento para eleição sindical.

2. DO PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

O artigo 72 do Estatuto do SIMMP prevê:

Art. 72. As eleições serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes.

Com isso a convocação se dará no prazo de 30 a 60 dias que antecedem o vencimento do mandato da atual diretoria. Desta forma, se dá da seguinte forma:

¹ NASCIMENTO, 2011, p. 1232.





AFFERMA	

Convocação Eleição - Estatuto 60 13/12/2020 45 28/11/2020 30 13/11/2020 15 30/10/2020 <mark>59</mark> 12/12/2020 <mark>44</mark> 27/11/2020 <mark>29</mark> 12/11/2020 <mark>14</mark> 29/10/2020 58 11/12/2020 43 26/11/2020 28 11/11/2020 13 28/10/2020 57 10/12/2020 42 25/11/2020 27 10/11/2020 12 27/10/2020 <mark>56</mark> 09/12/2020 <mark>41</mark> 24/11/2020 <mark>26</mark> 09/11/2020 <mark>11</mark> 26/10/2020 55 08/12/2020 40 23/11/2020 25 08/11/2020 10 25/10/2020 <mark>54</mark> 07/12/2020 <mark>39</mark> 22/11/2020 <mark>24</mark> 07/11/2020 <mark>9</mark> 24/10/2020 06/12/2020 <mark>38</mark> 21/11/2020 <mark>23</mark> 06/11/2020 <mark>8</mark> 23/10/2020 05/12/2020 37 20/11/2020 22 05/11/2020 7 22/10/2020 04/12/2020 36 19/11/2020 21 04/11/2020 6 21/10/2020 50 03/12/2020 <mark>35</mark> 18/11/2020 <mark>20</mark> 03/11/2020 <mark>5</mark> 20/10/2020 <mark>49</mark> 02/12/2020 <mark>34</mark> 17/11/2020 <mark>19</mark> 02/11/2020 <mark>4</mark> 19/10/2020 **48** 01/12/2020 <mark>33</mark> 16/11/2020 <mark>18</mark> 01/11/2020 <mark>3</mark> 18/10/2020 **47** 30/11/2020 **32** 15/11/2020 **17** 31/10/2020 **2** 17/10/2020 <mark>46</mark> 29/11/2020 <mark>31</mark> 14/11/2020 <mark>16</mark> 30/10/2020 <mark>1</mark> 16/10/2020 13/11/2020 30 dias - Realização da Eleição 60 dias - Realização da Eleição 16/10/2020

:.

Neste contexto, a realização da Eleição deve ocorrer entre os dias 16/10/2020 a 13/11/2020. Todavia, é necessário analisar a data que garanta maior segurança possível aos associados/filiados.

Desta f<mark>orma, é rec</mark>omendáve<mark>l que a eleição se dê entre os dias 06 e 13 de novembro de 202</mark>0 a critério d<mark>a dire</mark>toria no ato de convocação.

3. DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO/REGISTRO DE CHAPAS

Como o Estatuto prevê prazo de 20 dias para inscrição de chapas. Nestas condições seguem as datas para publicação do Edital de convocação para o processo eleitoral do SIMMP:



Edital para Convocação Eleição - Estatuto domingo, 11 de outubro de 2020 10 quinta-feira, 1 de outubro de 2020 sábado, 10 de outubro de 2020 9 quarta-feira, 30 de setembro de 2020 18 sexta-feira, 9 de outubro de 2020 8 terça-feira, 29 de setembro de 2020 17 quinta-feira, 8 de outubro de 2020 7 segunda-feira, 28 de setembro de 2020 quarta-feira, 7 de outubro de 2020 6 domingo, 27 de setembro de 2020 16 15 terça-feira, 6 de outubro de 2020 5 sábado, 26 de setembro de 2020 14 segunda-feira, 5 de outubro de 2020 4 sexta-feira, 25 de setembro de 2020 domingo, 4 de outubro de 2020 3 quinta-feira, 24 de setembro de 2020 sábado, 3 de outubro de 2020 2 quarta-feira, 23 de setembro de 2020 sexta-feira, 2 de outubro de 2020 1 terça-feira, 22 de setembro de 2020 Publicação do Edital de Convocação - 21/09/2020 Término do prazo para inscrição de chapas - 11/10/2020

A recomendação é que o Edital de convocação seja publicado no dia 21/09/2020 [segunda-feira] com início do prazo de inscrições de chapas a partir do dia 22/09/2020, com término em 11/10/2020. Vejamos o Estatuto:

Art. 73. As eleições para a escolha dos membros da Diretora serão convocadas por edital específico, cujo teor será conhecido por todos os associados, através de publicação em cada Unidade de Ensino da Rede Municipal, locais públicos do Município, preferencialmente Secretaria de Educação e Prefeitura, e divulgados nos meios de comunicação locais.

O Artigo 73 do estatuto prevê a necessidade de ampla publicidade. É imperativo que seja divulgado na forma ali prevista, bem como ampliada para radiodifusão, blogs, site e redes sociais de SIMMP, grupos de WhatsApp e demais canais possíveis para ampliar o máximo a divulgação.

As datas serão alteradas em conformidade com a publicação de Edital e do início do prazo de inscrição das chapas.

Enfim, seguir a previsão do Estatuto.

4. DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA/CHAPA

A composição das chapas deve seguir o previsto no Estatuto, vejamos:



A diretoria será composta dos seguintes cargos: 1- Presidência;

II - Vice-presidência;

III - Secretaria geral;

IV - Secretaria de Assuntos Rurais;-

:.

V - Tesouraria geral; 🔑 🏣 👭

VI - Primeiro (a) tesoureiro (a);

VII - Secretaria de Formação sindical, assuntos Intersindicais e Comunitários; /

VÍJÍ,- Secretaria de Saúde; 🗸

IX - Secretaria de Assuntos jurídicos;

X - Secretaria de Divulgação e Imprensa;

XI - Secretaria de Assuntos pedagógicos e culturais.

Parágrafo único. Os (as) suplentes serae eleitos (as) no mesmo periodo da diretoria em número proporcional às secretarias.

Com isso, as eleições ocorridas após a alteração do Estatuto foram para 11 cargos de diretoria e 11 Suplentes. Na mesma eleição serão eleitos os 03 membros do Conselho Fiscal e os 03 Suplentes, na forma do Estatuto:

SECÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é um órgão fiscalizador do Sindicato e composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pelo voto direto e secreto.

Deste modo, a composição de Chapa deve conter 22 candidatos à Diretoria [Titulares e Suplentes] e 06 para o Conselho Fiscal [Titulares e Suplentes], totalizando 28 associados/filiados em condições de aptidão/elegibilidade para concorrer, atendendo a todos os requisitos estatutários.

5. DA FORMA E REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO

O Estatuto prevê o regramento mínimo para realização da Eleição:



CAPÍTULO VIII

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 69. A diretoria será eleita por voto direto, secreto e majoritário, com a participação dos sindicalizados.

Parágrafo único. Não será aceito voto por procuração.

Neste contexto, o voto será direto, secreto e majoritário. A eleição deve garantir tais condições de voto.

:.

É importante destacar que a CFRB/88 garante a liberdade sindical e o direito de filiar-se, no mesmo sentido a Constituição do Estado da Bahia, Convenções da OIT e a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista. Com isso imperativo destacar aqueles que tem direito a voto nas eleições:

- Art. 70. São considerados (as) sindicalizados (as) em condições de votar os (as) sucidos (as) que:
 - I estiverem quites com a contribuição Sindical;
 - II estiverem em gozo de seus direitos sindicais, conferidos pelo estatuto.

Parágrafo único. É assegurado o direito de voto ao aposentado, desde que esteja submetido às normas deste Estatuto.

- Art. 71. O associado poderá votar em cargos do sindicato após 60 (sessenta) dias de filiação.
- §1°. Somente poderão ser votados para cargos do sindicato, os sindicalizados com no mínimo 12 (doze) meses de filiação.
- §2º. Para efeito de contagem do tempo de filiação não será considerado o período anterior interrompido por desfiliação.

Neste cenário, poderão votar todos os seguintes associados:

- 1. Filiados que estiverem quites com as contribuições sociais:
- 2. Filiados em gozo de seus direitos sindicais;

- 3. Filiados com pelo menos 60 dias de filiação;
- 4. Filiados com pelo menos 60 dias de quitação das contribuições sindicais.

Poderão ser votados os associados que preenchem os requisitos previstos no estatuto.

:.

Para melhor esclarecimento da forma aqui analisada destaco a Eleição para o mandato de 15/12/2014 a 16/12/2017 realizada com base no Estatuto vigente alterado em 2013. De igual modo, a eleição para o mandato 14/12/2017 a 14/12/2020. Para tanto passamos à demonstração dos registros no M.T.E. no CNES:

Diretoria Duração do Mandato: 3 anos Forma de eleição: N. total de dirigentes eleitos:	Funcionamento da direção: Total de sindicalizados. N. de chapas:	Total de votantes: N. de votos da chapa vencedora:		
Data Início Mandato: 14/12/2017		im Mandato: 14/12/2020		
DIRIGENTES SINDICAIS	307 37 30		CS	RF
ANA CRISTINA SILVA NOVAIS	1211	Presidente	X	X
DAVINO DO NASCIMENTO SILVA		Vice-Presidente		\top
NIVIA MENDES NOVAIS		Secretário Geral		
ALINY SOUZA RIBEIRO		Tesoureiro	X	
HELDER LIMA SILVA		Diretor		
FABIO AMARAL FERNANDES		Diretor		
ADRIANA SILVA SANTOS		Diretor		
CELIA DA SILVA		Diretor		
EDUARDO NUNES MODESTO		Diretor		
ADRIANA DE JESUS SANTOS FIGUEREDO)	Diretor		
WILSON RICARDO ANDRADE BRASIL		Diretor		
RUTH PRADO TRINDADE		Suplente de Diretoria		
SILEDA GOMES FERREIRA MARTINS		Suplente de Diretoria		
JOSE PEDRO DE ALCANTARA FILHO		Suplente de Diretoria		
CRISTIANE BARBOSA SILVA		Suplente de Diretoria		
ANTONIO XAVIER DA SILVA		Suplente de Diretoria		
MARTA DIAS TEIXEIRA		Suplente de Diretoria		
KATIA ARAGAO BRASIL		Suplente de Diretoria		
TALITA SOUZA SANTOS	·	Suplente de Diretoria		
ANA CLAUDIA SANTANA DA MATA SILVA	·	Suplente de Diretoria		
FABIOLA MARA SILVEIRA BARROS		Suplente de Diretoria		
MONICA SILVA COELHO BRITO		Suplente de Diretoria		
JOSE CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA		Membro do Conselho Fiscal		
TATIANE SANTANA DA SILVA SANTOS		Membro do Conselho Fiscal		
NUBIA SUELI SILVA MACEDO		Membro do Conselho Fiscal		Т

Sendo assim, a eleição deve ocorrer nos moldes acima descritos para atender ao Estatuto.

6. DO ESTATUTO VIGENTE

O Estatuto do SIMMP prevê:

CINCURÁ ADVOGADOS Advocacia e Assessoria Jurídica - cnpj 26.568.929.0001-05

ANSERA A

:.

Art. 97. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, em Congresso realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2013, revogadas as disposições contrárias.

Vitória da Conquista/Bahia, 29 de novembro de 2013.

Deste modo, o Estatuto teve alteração com vigência a partir de 29/11/2013. É ainda importante registrar que o referido ato coletivo, aprovado pela coletividade do sindicato teve registro em Cartório competente:

CARTÓRIO DO REGISTRO DE TÍTULOS DOC. E PESSOAS JURÍDICAS

APRESENTADO PIREGISTRO E APONTADO O Nº DE ORDEM

SOB Nº DE ORDEN 1485/2012 ANA 4. 952/2013 37

UO PROTOCOLO A A-1 P5 DO REGISTRO PERSON JULGAS O.

VILONA DA CONQUISTA, J9 da TOLAS DE SESSOS.

DETA PATRICIA COTTE PINETI

OFICIALA

O Ato Jurídico aprovado pelo Congresso previsto em Lei e Estatuto foi devidamente registrado em cartório em 19/03/2014, conforme certidão emitida em 09/09/2020:

Advocacia e Assessoria Jurídica - enpl 26.568.929.0001-05

CERTIFICO E DOU FÉ, que o documento retro mencionado é cópia fiel do Registro nº. 4952/2014 AV4, do Livro A.3, deste Oficio de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Vitória da Conquista/BA. Certifico, ainda, que a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo e extraída nos termos do artigo 19, §1º e parágrafo único do artigo 21, da Lei 196.0,15/1973.

:.

procedi às buscas, digitei e conferi.

Vitória da Conquista/BA

Elisângela Aparecida Oliveira Almeida

Selo de Autenticidade Tribunal de Justica do Estado da Bahia Ato Notarial ou de Registro 1250.AB013737-0 9XPPR9G9ZG

www.tjba.jus.br/autenticidade



Este ato registral segue as previsões legais constantes no Código Civil brasileiro e também na Lei de Registros Públicos. A certidão comprova validade do ato e implica em manutenção diante do decurso dos prazos decadenciais e prescricionais.

É importante repetir que El<mark>eição</mark> de Diretoria e Conselho Fiscal é questão *interna* c<mark>orporis que decorre da man</mark>ifestação de vontade coletiva registrada em Ata, <mark>com lis</mark>ta de Presenç<mark>a e R</mark>egistro em Cartório, tal qual feito – sem qualque<mark>r impugna</mark>ção no praz<mark>o legal</mark>. Portanto, ato válido e lícito com força para reg<mark>er a E</mark>leição de 2020 para mandato iniciado em 15/12/2020 e término em 14/12/2023.

É importante registrar as previsões do CCb/2002:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;

Os sindicatos têm natureza jurídica de associação e são regidos pelo Código Civil no que diz respeito a fundação, registro e demais atos de pessoa jurídica de direito privado.

Além disso, o Código prevê:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos



presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

A legislação prevê prazo decadencial de 03 anos para anular as decisões coletivas do SIMMP. Não houve qualquer impugnação ou mesmo ação anulatória da reforma estatutária. Sendo assim, o estatuto alterado está vigente.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Art. 59. [...]

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

A eleição é definida em Estatuto da entidade. Deste modo, as eleições do SIMMP realizada no ano de 2020 deve ser feita nos moldes do Estatuto alterado, tal qual as duas últimas eleições.

Vejamos ainda o CCb/2002:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Notem que há prazo prescrional de 02 anos para impugnação. Tal direito não foi exercido. Deste modo, válido o Estatuto.



Ainda sobre prescrição há previsão no Art. 206 do CCb/2002 com prazo de 03 anos. Prazo este também decorrido. Sendo assim, a alteração estatutária está em vigor, válida e deve ser respeitada, mesmo porque corresponde a vontade coletiva declarada e comprovada em lista de presença com ampla participação de associados/filiados.

Além disso, a ata de posse da atual diretoria atendeu ao Estatuto vigente em todos os seus termos.

Outrossim, é imperativo destacar que a Lei Federal nº. 6.015 -Lei de Registros Públicos:

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS (ARTIGOS 114 A 126) CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO (ARTIGOS 114 A 119)

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, <u>os atos constitutivos, o estatuto</u> ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das **associações** de utilidade pública;

Art. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Diante das previsões do Artigo 252 da referida Lei o Estatuto deve ser respeitado e regulará a Eleição, mesmo porque não há mais prazos para anulação ou mesmo discussão do ato jurídico que se tornou ato jurídico perfeito.

De outro lado, é importante destacar a jurisprudência do STF no sentido de que o Registro Sindical deve ser realizado pelo M.T.E. No entanto, alteração estatutária no que tange a processo eleitoral não se submete a tal registro para sindicatos já registrados, pois trata de questão



interna corporis que o Poder Público não pode intervir, nem interferir por força do Art. 8°, I da CFRB:

Art. 8°. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Não há legitimidade e nem legalidade de intervenção do M.T.E. e nem tampouco do judiciário em regramento da Eleição, exceto no que tange a desrespeito do Estatuto, que comporta intervenção do Poder Judiciário. No caso em análise estamos fazendo tudo para cumprimento do Estatuto, mas incabível neste momento intervenção do Poder Público em relação a regramento eleitoral do sindicato ante a validade do previsto no Estatuto vigente.

De outro lado, é importante destacar a jurisprudência do STF:

[...]

Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação. [RMS 21.053, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 24-11-2010, P, DJE de 25-3-2011.]

Qualquer intervenção que vise impor limites ou exigências à liberdade de associação é inconstitucional e, constitui abuso de autoridade. Por derradeiro, a eleição será regida pelo Estatuto com alterações promovidas em 29/11/2013.

7. DA PARTICIPAÇÃO DE MONITORES PARA VOTAR



•

Inicialmente não há qualquer justificativa para impedimento de monitores filiados e quites com suas obrigações estatutárias no prazo previsto no Estatuto.

PRIMEIRO porque a sentença do processo movido pelo SINSERV está com efeito suspensivo e em grau de recurso, aguardando decisão do TRT5.

SEGUNDO porque há garantia/direito fundamental previsto no artigo 8º da CFRB/88 que garantem a liberdade de associação sindical e direito de votar.

TERCEIRO o Estatuto vigente garante tal direito.

QUARTO ainda que não houvesse previsão estatutária o MONITOR é profissional do magistério e o registro do SIMMP é Sindicato do Magistério Municipal Público. Portanto, representa o magistério.

Por outro lado, a alteração do SINSERV foi anulada na justiça e ajuizaram ação no TRF1 e foi julgada improcedente. Vejamos a decisão do MTE:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1480/2017/CGRS/SRT/MTb resolve ANULAR a Nota Técnica 125/2016/GAB/SRT/MTb, com fulcro nos art. 53 e 54 da Lei 9.784/99² e nas Súmulas 346³ e 473⁴ do STF e, por conseguinte, retornar ao status de INDEFERIMENTO o pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região Sul e Oeste da Bahia - SINSERV-BA (CNPJ 16.415.671/0001-53), Processo 46204.007322/2011-55, com respaldo nos motivos explicitados na NT 497/2016/CGRS/SRT/MTPS, publicada em 12/04/2016 no DOU, Seção 1, nº 69, pág. 61."

- DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

² CAPÍTULO XIV

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

^{§ 1}º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

^{§ 2}º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

³ SÚMULA № 346 do STF → <mark>A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.</mark>

⁴ SÚMULA Nº 473 do STF → A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CINCURÁ ADVOGADOS Advocacia o Assessoria Jurídica - enpj 28.568.929.0001-05



:.

A representação sindical depende da natureza do cargo público, a qual se define pelos requisitos de ingresso, responsabilidades, atribuições do cargo, fontes de receita e determinações legais de sua criação. No caso em análise o requisito legal para o cargo é diploma de **magistério** e/ou **pedagogia**. Isso por si só justifica o enquadramento especial como categoria do magistério, que dispensa inclusive a alteração estatutária posta na sentença como condição para representação.

Os tribunais entendem pela aplicação do princípio da especialidade - Súmula do TRT9:

Súmula nº. 116 → ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS - FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL - INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembleia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

Os monitores são profissionais com atividades pedagógicas e, essencialmente do magistério. Não há dúvida da representação pelo SIMMP, especialmente após o M.T.E. e o Judiciário anularem o processo de alteração estatutária do SINSERV.

A Legislação Federal prevê:

LEI Nº 11.738 DE 16/07/2008 - DOU 17/07/2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2°. [...]

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas



diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

As funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula [docência], pois abrangem também o cuidado, a educação, a preparação de aulas, elaboração de atividades, suporte, correção de provas e atendimento de pais e alunos, todas que são exercidas dentro do ambiente escolar em relação com o educando.

:.

No caso os monitores Escolares além de atividades de docência exercem as demais de apoio e são até mais amplas que as de professore regente. Deste modo, são profissionais do magistério e atuam nas unidades escolares com funções pedagógicas e com exigência para o exercício do cargo a habilitação em magistério e pedagogia. Não são professores, mas são magistério.

A atual diretoria tem diretores do cargo de monitores escolares eleitos na forma do Estatuto vigente. A fonte de pagamento dos Monitores é o FUNDEB. O CBO do Monitor Escolar é de profissional do magistério e sua formação é magistério. Não há dúvida Monitor é profissional do magistério público representado pelo SIMMP.

O caso em questão atrai aplicação do princípio da especialidade, tal qual ocorre com SINDJUFE, SINDPREV, SINPOJUD, SINDSAÚDE, SINDPOC, SINDGUARDA etc., os quais representam categorias específicas e teríamos apenas um sindicato para todos os servidores federais.

O disposto no §2º do art. 511 da CLT, regula que a categoria profissional decorre da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Sendo assim, a categoria profissional dos monitores é diferenciada e representada pelo SIMMP.

A categoria é diferenciada:

- Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum: Magistério → tem como requisitos formação em magistério ou pedagogia = Monitores.
- 2. Situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas: Atividade exercida em escolas e creches, remunerados pelo FUNDEB,



reconhecidos pelo MEC e INSS como profissionais do magistério.

Por isso, a representação dos Monitores Escolares se dá pela entidade que representa o magistério – o SIMMP, vejamos:

[...] 4. Assim, à luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, uma vez que existem sindicatos que representam mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da ANATEL e da ANTT. motivo pelo qual devem ser providos os embargos de declaração. 5. Honorários advocatícios devidos pelo Sindicato-autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, quantia essa que deve ser rateada entre as rés. 6. Embargos de declaração da ANATEL e da ANTT providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento às apelações, com a consequente modificação da r. sentença recorrida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do **SINDISERF**/RS, extinguindo-se o feito. Prejudicados os aclaratórios do SINDISERF/RS. (ED em AC nº 5030946-38.2012.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 04-12-2013).

O Estatuto do SIMMP prevê:

DOS ASSOCIADOS: DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3°. Terão direito de se associar ao Sindicato todos os profissionais da educação, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção, tutores, monitores ou pajens que atuam na educação infantil e no ensino Fundamental, professores com magistério ou com licenciaturas. Os profissionais da educação, contratados e associados podem votar, mas não podem ser votados a cargos da diretoria sindical e do Conselho fiscal.

Octavio Bueno Magano⁵ afirma:

Categoria é o conjunto de pessoas que, <u>ligadas</u> pela solidariedade resultante da identidade de

⁵ MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, v. III, 1998. p. 91.



condições de vida, perseguem interesses profissionais comuns.

A diretoria do SIMMP contém Monitores na sua diretoria:

	Nome	Cargo/Função	Diretoria
1	NIVIA MENDES NOVAIS	Monitor Escolar	Secretário Geral
2	ALINY SOUZA RIBEIRO	Monitor Escolar	Tesoureira
3	ADRIANA SILVA SANTOS	Monitor Escolar	Diretoria
4	SILEDA GOMES FERREIRA MARTINS	Monitor Escolar	Diretoria
5	KATIA ARAGAO BRASIL	Monitor Escolar	Diretoria
6	FABIOLA MARA SILVEIRA BARROS	Monitor Escolar	Diretoria
7	MONICA SILVA COELHO BRITO	Monitor Escolar	Diretoria
8	TATIANE SANTANA DA SILV <mark>A SANT</mark> OS	Monitor Escolar	Membro do Conselho Fiscal

Sendo assim, não há qualquer dúvida de que constitui direito dos monitores compor Chapa e também exercerem o direito de votar nas eleições do SIMMP, sob pena de violação do direito de participação nas Eleições e certamente provocar uma decisão judicial favorável impondo a entidade respeito a seu estatuto e ao direito dos Monitores.

8. DA LIBERDADE SINDICAL E O LIVRE DIREITO DE ASSOCIAR-SE

A Constituição Federal garante a todos os trabalhadores a livre associação ou filiação sindical. Não há impedimento de Monitores filiarem-se ao SIMMP. Ao contrário há previsão estatutária que lhe garante tal direito e previsão do artigo 8º da CFRB/88 no mesmo sentido.

Neste sentido, os Monitores Escolares podem livremente filiarem-se e manterem-se ou não filiados.

9. DA DECISÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Após Embargos de Declaração do SIMMP o juízo decidiu o seguinte:

DO EFEITO SUSPENSIVO

"[...]

Não foi preferida qualquer decisão antecipatória da tutela, de modo que, como é cediço, a decisão só produzirá seus efeitos após o seu trânsito em julgado.



Com esta decisão e o Recurso do SIMMP o processo será julgado pelo TRT5 em Salvador e os efeitos da Sentença estão suspensos.

10. DA PARTICIPAÇÃO DE MONITORES PARA SEREM VOTADOS

Tendo em vista os fundamentos acima expostos não há dúvida de que os Monitores, desde que preencham os requisitos previstos no Estatuto podem ser votados e compor Chapa para concorrem nas eleições do SIMMP do ano de 2020.

Permanecem associados.

Tem previsão de validade do Estatuto.

O Estatuto prevê seu direito de associar-se e concorrer a eleição:

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS: DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3". Terão direito de se associar ao Sindicato todos os profissionais da educação, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção, tutores, monitores ou pajens que atuam na educação infantil e no ensino Fundamental, professores com magistério ou com licenciaturas. Os profissionais da educação, contratados e associados podem votar, mas não podem ser votados a cargos da diretoria sindical e do Conselho fiscal.

Art. 4º. São direitos dos associados deste sindicato:

 II - Votarem e serem votados em eleições Sindicais, assembleias e representações da entidade, respeitando determinações do Estatuto;

Sendo assim, constitui direito dos Monitores votarem e serem votados na forma do Estatuto do SIMMP, vigente e utilizado em todas as eleições realizadas após 2013.

É de grande valia a transcrição da C.L.T.:

CINCURÁ ADVOGADOS Advocacia o Assessoria Jurídica - enpj 28.568.929.0001-05



:.

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Deste modo, resta evidenciado o direito dos associados canditar-se.

11. CONCLUSÃO

Por tudo exposto, **s.m.j.**, a eleição do SIMMP deve ser realizada com aplicação do Estatuto e sua alteração ocorrida no ano de 2013 por manifesta vontade da categoria aprovada em ato coletivo com registro e lista de presença não impugnado e convertido em Ato Jurídico Perfeito, protegido pela CFRB/88 e LINDB, bem como respeito à liberdade sindical e o previsto no Artigo 8º da Constituição Federal e Convenção 151 da OIT, reiterando todos os fundamentos acima descritos.

Vitória da Conquista, 15 de setembro de 2020.

Tadeu Cincurá de A. Silva Sampaio OAB - BA - 22 936